



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13749.001176/2007-61  
**Recurso nº** 933.490  
**Resolução nº** **2801-000.119 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 17 de maio de 2012  
**Assunto** IRPF - Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ANA CRISTINA MACHADO VELLOSO RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que concluiu pela procedência da exigência formulada por meio da Notificação de Lançamento às fls. 48/52, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício de 75% e juros de mora.

Depreende-se dos autos que o lançamento decorreu da revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-

calendário 2004, em que se apurou a dedução indevida de despesas de Livro Caixa no montante de R\$ 13.947,64.

A autoridade lançadora assim descreveu os fatos (fl. 50):

*“Dedução indevida de despesas de Livro Caixa.*

*De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.*

*Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 13.947,64 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.*

*(...)”*

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação em 29/11/2007, às fl. 01/02, argumentando que não foi notificada a esclarecer quaisquer divergências. Juntou ao processo os documentos às fls. 03/44, os quais, no seu entendimento, comprovariam a veracidade dos valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-31.669, de 26/06/2009, às fls. 64/67, que apresenta a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.*

*As despesas incorridas, em razão da atividade não-assalariada, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto quando escrituradas em livro caixa.*

*Lançamento Procedente*

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 18/11/2009, nos termos do documento à fl. 76/v, a interessada interpôs, em 03/12/2009, o Recurso Voluntário às fls. 77/78, instruído com a documentação às fls. 79/99.

Na peça recursal a contribuinte destaca que:

- está anexando ao processo o Livro Caixa e notas fiscais de serviços emitidas por Alterdata Tecnologia em Informática, referente ao período de 2004, para comprovar as despesas lançadas em sua declaração de Imposto de Renda do exercício 2005, pois, por ser contabilista autônoma obteve rendimentos do trabalho não-assalariado, conforme previsto na Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001;

- com todos os documentos juntados ao processo (Livro Caixa, xerox de todas as despesas, declaração de imposto de renda), requer que seja efetuada a devida análise e

constatando a veracidade das informações prestadas em sua declaração, seja cancelada a autuação fiscal, com o pagamento da restituição que lhe é devida.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar.

No presente caso a discussão mira tão-somente a glosa efetuada pela autoridade fiscal de dedução pleiteada pela contribuinte a título de despesas de Livro Caixa.

Após o exame da lide, assim concluiu a autoridade julgadora de primeira instância:

“(…)

*Com efeito, para que uma despesa possa ser considerada como de custeio e ser dedutível como Livro Caixa, quatro requisitos cumulativos e indispensáveis devem ser respeitados: a) deve estar relacionada com a atividade exercida sem vínculo empregatício; b) deve ser efetivamente realizada no curso do ano-calendário correspondente; c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; d) deve estar escriturada em Livro Caixa e comprovada com documentação idônea.*

*Para amparar o direito à dedução pleiteada, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 3/45. Cabe registrar que não foi esclarecida a natureza da despesa representada pelos boletos bancários de fls. 3/7, pagos à pessoa jurídica Alterdata Tecnologia Informática Ltda., no valor de R\$ 2.812,20.*

*Contudo, além de não informar a natureza dos pagamentos feitos a Alterdata Tecnologia Informática Ltda., a contribuinte apenas elaborou a planilha de fl. 8, não logrando comprovar que as despesas correspondentes aos documentos acostados aos autos foram escrituradas em Livro Caixa.*

*Logo, mesmo que as despesas de R\$ 2.812,20 se referissem a custeio necessário percepção da receita, o pleito não poderia ser deferido, tendo em vista que a contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa com a escrituração dos rendimentos do trabalho não assalariado e respectivas despesas.*

(…)”

Assim, como bem salientado na decisão *a quo*, é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com

documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Por ocasião do Recurso Voluntário a contribuinte juntou ao presente processo o Livro Caixa, às fls. 79/87, bem como diversas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Alterdata Tecnologia em Informática, às fls. 88/99, referentes ao ano 2004, visando comprovar as despesas lançadas em sua declaração de rendimentos.

Todavia, observa-se que todos estes documentos foram acostados ao processo após a ciência do lançamento, dentre os quais aqueles às fls. 03/44, e deste modo, não foram analisados de forma criteriosa e individualizada pela autoridade lançadora.

A este respeito, em sua defesa a autuada assevera que não foi notificada a esclarecer quaisquer divergências em momento anterior ao lançamento, razão pela qual somente posteriormente apresentou a referida documentação.

Portanto, face o acima exposto, e com vistas a formar convicção acerca da lide, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência para que a Repartição de origem adote as seguintes providências:

i) examinar a documentação às fls. 03/44 e 79/99, apresentada pela contribuinte, manifestando-se quanto à comprovação das despesas glosadas questionadas na Notificação de Lançamento;

ii) se da análise do item (i) restar dúvidas, listar as despesas não comprovadas e intimar a autuada, concedendo-lhe prazo para que esclareça de forma detalhada os valores questionados apresentando a respectiva documentação comprobatória;

iii) realizar intimações e diligências que julgar necessárias para formação de convencimento;

iv) ao final, que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados.

**Com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães